



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25338.07709-54

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Aprimora as normas de acesso ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica vedado, na formulação e na implementação das normas referentes ao enquadramento e ao funcionamento do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, de que tratam os arts. 59 a 66-B da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991:

I – utilizar o Cadastro Ambiental Rural - CAR como critério exclusivo para definição das áreas cultivadas elegíveis ao programa; e

II – estabelecer limites de acesso ao PROAGRO para produtores situados em municípios que estejam sob decreto de emergência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) é uma ferramenta essencial para a proteção dos agricultores brasileiros contra adversidades climáticas e outros riscos inerentes à atividade rural.

Recentemente, no entanto, alterações nas resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) têm gerado desafios significativos para os beneficiários do programa, especialmente no que tange à vinculação obrigatória ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à imposição de limites de acesso em municípios sob estado de emergência.



O CAR foi instituído como um registro público eletrônico com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, visando ao controle, monitoramento e combate ao desmatamento, bem como ao planejamento ambiental e econômico, conforme determina o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Embora seja uma ferramenta valiosa para a gestão ambiental, sua utilização como critério exclusivo para a definição de áreas cultivadas no âmbito do PROAGRO tem se mostrado problemática. Inclusive é juridicamente discutível a utilização deste cadastro fora dos objetivos autorizados pela citada Lei.

Ademais, estudos indicam que, até fins de 2023, apenas 2,7% dos cadastros do CAR no país haviam sido analisados e validados pelos órgãos competentes. Essa morosidade na análise gera insegurança jurídica para os produtores, uma vez que a elegibilidade ao PROAGRO fica condicionada a um processo burocrático e lento, alheio à realidade urgente do setor agrícola. Além disso, o CAR é um registro autodeclaratório e, em muitos casos, apresenta inconsistências e sobreposições, o que pode prejudicar a correta identificação das áreas efetivamente cultivadas.

Na sequência, ressalta-se que a imposição de limites de acesso ao PROAGRO para produtores localizados em municípios que decretaram estado de emergência, reconhecido pela autoridade competente, contraria a própria essência do programa.

Em situações de calamidade, os agricultores enfrentam perdas significativas e necessitam de apoio ampliado para garantir a continuidade de suas atividades. Estabelecer restrições nesses contextos agrava a vulnerabilidade do setor e compromete a segurança alimentar do país.

A Lei que cria o PROAGRO, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nos arts. 59 a 66-B, estabelece os controles para sua utilização na exoneração de específicas obrigações financeiras cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações.

O art. 65-B da mencionada Lei, por exemplo, estabelece que a comprovação das perdas será efetuada pela instituição financeira, mediante



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25338.07709-54

laudo de avaliação expedido por profissional habilitado. Constatou-se que, em nenhum lugar da Lei, exige-se a existência de decreto de emergência reconhecido por autoridades públicas.

Por todas essas razões, apresento Projeto de Lei que determina a vedação, na formulação e na implementação das normas referentes ao enquadramento e ao funcionamento do PROAGRO, a) a utilização do Cadastro Ambiental Rural - CAR como critério exclusivo para definição das áreas cultivadas elegíveis ao programa; e b) a fixação de limites de acesso ao PROAGRO para produtores situados em municípios que estejam sob decreto de emergência formalizado.

As alterações propostas buscam alinhar o PROAGRO às reais necessidades dos agricultores brasileiros, eliminando entraves burocráticos e assegurando suporte efetivo em momentos de crise. Ao desvincular o CAR como critério exclusivo e remover limites de acesso em municípios em estado de emergência, fortalecemos a resiliência do setor agrícola e contribuimos para a estabilidade econômica e social do país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador MECIAS DE JESUS**  
(REPUBLICANOS/RR)